



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 02/2019



REAJUSTA O VALOR DO PADRÃO REFERENCIAL A PARTIR DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2019.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O valor do padrão referencial instituído pelo Artigo 17, da Lei N. 1504/2014 é reajustado em 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), ficando fixado em 725,61 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2019.

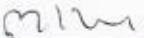
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

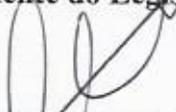
VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR DO PROJETO: MESA DIRETORA - 2019


Altino Alexis Reyes de Matos
Presidente do Legislativo - 2019


Manoel Osório Teixeira Rodrigues
Vice-Presidente do Legislativo - 2019


Jimmy Carter Porto Gonçalves
1º Secretário - 2019


Mauro Euclides Lima de Castro
2º Secretário - 2019

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REGISTRADO
Em 04/02/19

POR UNANIMIDADE

APROVADO
Em 24/02/19

Altino Alexis Reyes de Matos
PRESIDENTE

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO
Rua Bento Gonçalves, 116 Centro Cep: 96490-000

“Não às drogas, sim à vida”

Conheça Piratini, primeira e última Capital da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o Padrão Referencial, a partir de 1º de fevereiro de 2019, de forma a acrescer a título de revisão geral anual, o percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), tudo de acordo com o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Sala das Sessões,
Piratini, 04 de fevereiro de 2019.

Altino Aléxis Reyes de Matos
Presidente do Legislativo- 2019

Manoel Osório Teixeira Rodrigues
Vice-Presidente do Legislativo – 2019

Jimmy Carter Porto Gonçalves
1º Secretário - 2019

Mauro Euclides Lima de Castro
2º Secretário - 2019





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

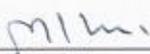
Fone/Fax: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°.02/2019.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.02/2019, que “ **REAJUSTA O VALOR DO PADRÃO REFERENCIAL A PARTIR DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2019**”.

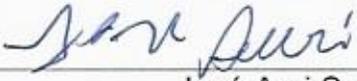
Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares– Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, de 2019.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 02/2019

Origem: Poder Legislativo

Reajusta o valor padrão referencial a partir do mês de fevereiro/2019.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 02/2019 de origem do Poder Legislativo dispõe sobre a revisão do padrão referencial instituído pelo Artigo 17, da Lei nº 1504/2014.

A matéria está de acordo com a possibilidade de proposta pelo Poder Legislativo, uma vez que pretende tratar de revisão financeira do padrão salarial de seus servidores, nos termos do art. 30, I da CF. Assim, sob o aspecto constitucional material o projeto não apresenta vícios.

Por outra banda, o projeto não padece de vício de iniciativa, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 04 de fevereiro de 2019.


EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA